



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 11080.003765/2001-64
Recurso nº 303-129603 Especial do Procurador
Matéria IPI/Classificação Fiscal
Acórdão nº 03-06.220
Sessão de 08 de dezembro de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado PANATLÂNTICA S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

**RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA.
INADMISSIBILIDADE.**


Nos termos do art. 7^a, I e II e do art. 15^o, § 1^o e 2^o, a Fazenda deve demonstrar fundamentadamente a contrariedade à lei ou evidência de prova, assim como trazer aos autos os acórdãos que comprovem a divergência jurisprudencial.

Ausentes os pressupostos de admissibilidade, não se deverá tomar conhecimento do Recurso Especial.

Recurso Especial Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso especial por não restar caracterizada a contrariedade a lei ou a prova. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Antonio Praga que conheciam e enfrentavam o mérito do recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

FORMALIZADO EM:

14 OUT 2008 

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Luiz Roberto Domingo, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Maria Cristina Roza da Costa, Nanci Gama, Antonio Carlos Guidoni Filho e Antonio Praga.

Ausente justificadamente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado por suposto recolhimento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em decorrência de erro na classificação de produtos comercialmente denominados telhas e cumeeiras, industrializados no estabelecimento autuado.

De acordo com a autoridade autuante, o Contribuinte comercializou as referidas mercadorias classificando-as na posição 7308.90.90 da TIPI (construção e suas partes), tributadas à alíquota zero, quando deveria ter procedido à classificação em diferentes posições e subposições do capítulo 72, sujeitas à incidência de 5% do tributo.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que as telhas e cumeeiras são produtos empregados na cobertura de casas, prédios, galpões, etc., o que justifica sua classificação na posição 7308 da TIPI. O então Impugnante, ainda juntou aos autos, intempestivamente segundo a DRJ de origem, parecer técnico que confirma suas alegações.

O órgão de origem (a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS) indeferiu o pedido em decisão assim ementada:

“IMPUGNAÇÃO. JUNTADA DE PROVA POSTERIOR.

A prova documental apresentada após o prazo para impugnação, que não se inclui nas exceções admitidas pela legislação de regência, não é considerada.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração: 01/11/1999 a 21/12/2000

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Telha de aço galvanizado (galvalume), ondulada ou trapezoidal, pré-pintada, inclui-se na posição 7210 das TIPI de 1998 e de 1996 e é tributada à alíquota de 5%.

Lançamento Procedente.”



Ciente desta decisão, o Contribuinte recorreu junto ao Terceiro Conselho de Contribuintes, reiterando as alegações constantes de sua impugnação e alegando cerceamento de defesa pela não apreciação das provas acostadas na fase de impugnação, e em acórdão proferido pela Terceira Câmara deste Conselho, em sessão de 19 de setembro de 2006, julgou-se provido o recurso, por maioria de votos, conforme ementa abaixo:

“Processo administrativo fiscal. Nulidade. Vício formal.

É nula por vício formal a parcela do lançamento que cerceia o direito de defesa da autuada por falta de indicação do código NCM exigido pelo fisco. A declaração de nulidade não deve ser pronunciada quando couber decisão de mérito a favor do sujeito passivo.

Classificação de mercadorias.

Telhas onduladas (senoidais) e telhas trapezoidais.

As chapas de aço revestidas conformadas a frio, comercialmente denominadas “telhas onduladas” e “telhas trapezoidais”, definidas nas normas NBR 14513 e NBR 14514, ambas da ABNT, são elementos estruturais e de acabamento de edificações, destinadas à construção de telhados e fechamentos laterais, características que as exclui do alcance do conceito de produtos laminados planos. Na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) classificam-se na posição 73.08. RGI 1, RGI 3.a e Nota 1 do Capítulo 72.

Recurso Voluntário Provido.”

Não se conformando com referida decisão, a Fazenda interpôs Recurso Especial por Maioria, aduzindo que as mercadorias em apreço se caracterizam como produtos de utilização geral (construção de contêineres, reservatórios, caldeiras, etc.), e, portanto, não podem ser classificadas na posição 7308, que abrange apenas os materiais próprios para construções.

Cientificada do acórdão do Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial de Divergência da Fazenda Nacional, o Contribuinte apresentou contra-razões, reiterando as alegações de seu Recurso Voluntário, e suscitando a inadmissibilidade do presente Recurso Especial, eis que a Fazenda Nacional não demonstrou contrariedade à lei ou à evidência de prova, e, tampouco, apontou sequer uma decisão divergente, como impõe o regimento interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.



É o Relatório.

Voto

Conselheiro NANJI GAMA, Relatora

Preliminarmente, cumpre-me analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso especial.

No presente caso, a Fazenda Nacional requer a reforma do acórdão recorrido alegando divergência jurisprudencial, uma vez que vem sendo afirmado em diversos posicionamentos da SRF, o entendimento de que produtos idênticos ou similares aos da atuação em tela, não se classificam na posição 7308.

Sucedo que, nos termos do art. 7º, incisos I e II, combinado com o art. 15, § 1º e 2º, do regimento interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Recurso Especial de Divergência é cabível contra decisão não unânime, quando contrária à lei ou evidência de prova, ou que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, devendo a Fazenda Nacional demonstrar fundamentadamente a divergência argüida, assim como a contrariedade à lei ou evidência de prova.

Com efeito, assim dispõe o regimento interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

(...)

“Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.

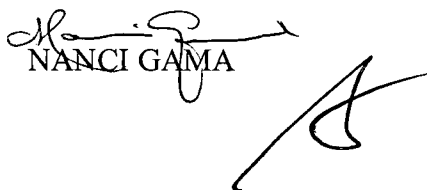
§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até

duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.”

Ocorre que, no presente caso, além de não demonstrar de maneira fundamentada, em seu Recurso Especial a contrariedade à lei ou evidência de prova, a Fazenda Nacional também não juntou qualquer acórdão divergente que embasasse seu posicionamento, e apenas se limitou a dizer que tal entendimento vem sendo confirmado em diversos posicionamentos da SRF, emanados de suas superintendências regionais. No entanto, o disposto no regimento interno não deixa dúvidas quanto à necessidade de se demonstrar decisões divergentes que provenham de outra câmara do Conselho de Contribuintes ou da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2008.


NANCI GAMA